



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 23:246 — Define a competência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, permite que as inspecções, inquéritos ou sindicâncias dependentes do respectivo Sub-Secretariado e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência possam ser realizados por funcionários requisitados a outros serviços do Estado e concede a êsse Instituto um Fundo permanente de ajudas de custo da Inspeção de Previdência Social.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:719 — Estabelece, a partir de 1 de Janeiro de 1934, o uso das comunicações radiotelegráficas antes da chegada dos navios aos portos, para boa execução dos serviços sanitários marítimos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:247 — Determina a verba orçamental por onde hão-de ser custeadas as despesas do Supremo Tribunal Administrativo em 1933-1934.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:248 — Determina que seja publicado no *Boletim Oficial* de Macau o decreto n.º 23:206, que altera a redacção do § 1.º do artigo 75.º das instruções preliminares das pautas, referente à redução de direitos de importação para as mercadorias originárias da mesma colónia.

Decreto n.º 23:249 — Concede provisoriamente à Companhia de Diamantes de Angola, com sede em Lisboa, o aproveitamento industrial das águas dos ribeiros Icongula e N'zargi, afluentes do rio Luembe, da bacia do Cassai, pela transformação em energia eléctrica da energia mecânica gerada por uma queda situada na circunscrição civil do Chitato, distrito da Lunda.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º As inspecções, inquéritos ou sindicâncias a quaisquer organismos dependentes do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência podem ser realizadas por funcionários requisitados a outros serviços do Estado.

§ único. Os funcionários requisitados nos termos do artigo anterior continuarão a ser abonados de todos os vencimentos pelos quadros e serviços a que pertencerem, devendo as despesas resultantes das deslocações dos mesmos funcionários (ajudas de custo, transportes ou quaisquer outras) ser satisfeitas pelas competentes verbas consignadas aos vários serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º É concedido ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência um fundo denominado «Fundo permanente de ajudas de custo da Inspeção de Previdência Social», constituído pelas importâncias requisitadas em conta da competente dotação orçamental, até à soma de dois duodécimos.

Art. 4.º Êste Fundo fica a cargo da Secretaria Geral do referido Instituto, devendo o saldo que se verificar em 30 de Junho de cada ano ser repostado nos cofres do Estado até 14 de Agosto seguinte.

Art. 5.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as despesas a que êste decreto se refere, já efectuadas ou ainda a efectuar.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Junior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:246

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no que respeita aos serviços do Sub-Secretariado e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, tem, por delegação verbal ou escrita do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, a competência atribuída aos demais Sub-Secretários de Estado.

§ único. Qualquer despesa já realizada com despacho do Ministro ou do Sub-Secretário de Estado das Finanças, e ainda não paga, será mandada satisfazer pela

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 7:719

Sendo de toda a conveniência para facilidade e boa execução dos serviços sanitários marítimos o uso das comunicações radiotelegráficas antes da chegada dos na-

vios aos portos e atendendo a que para essas comunicações foi proposta pela Repartição Internacional de Higiene Pública e accite por diversos Estados uma fórmula de mensagem internacional por meio de sinais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a partir de 1 de Janeiro de 1934 sejam cumpridas as disposições seguintes:

1.º O capitão de qualquer paquete, munido de aparelho de T. S. F. e com médico a bordo, deve, num período máximo de quinze horas e mínimo de seis horas antes da chegada ao porto de Lisboa, enviar à Inspeção de Sanidade Marítima deste porto uma mensagem radiotelegráfica com estas informações:

Nome e nacionalidade do navio;
Portos de procedência, escala e arribada, e datas das respectivas saídas;
Número de tripulantes e passageiros;
Número e classe dos passageiros que desembarcam;
Número e natureza das doenças e dos doentes que desembarcam;
Presença de médico a bordo;
Número e natureza de casos de morte;
Qualidade das cartas de saúde e dos vistos.

2.º As mensagens serão transmitidas entre as sete e as vinte horas e endereçadas com as palavras *Sanidade Marítima Lisboa*.

Quando, depois de enviada a última mensagem, ocorrer a bordo qualquer incidente sanitário, será transmitida, sem dependência de hora, uma mensagem suplementar.

3.º As mensagens serão redigidas com rigorosa exactidão e a máxima clareza, podendo empregar-se nelas os símbolos do Código Internacional de Sinais que vai anexo a esta portaria, com exclusão dos símbolos de qualquer outro código.

4.º A Inspeção de Sanidade Marítima, depois de recebidas as mensagens e apreciadas as informações, resolverá sobre a concessão da livre prática, com dispensa da visita de saúde à chegada.

5.º Esta concessão será comunicada pela via radiotelegráfica ao capitão, que dela dará conhecimento ao piloto da barra, logo que entre a bordo.

6.º Todas as despesas com a recepção e transmissão das mensagens, quer com o capitão, quer com outras entidades oficiais, bem como as diligências a elas atinentes, constituem encargo obrigatório das respectivas agências de navegação.

7.º Nos casos em que fôr dispensada a visita de saúde, o médico de bordo e, em caso de necessidade, o capitão dirigir-se-ão imediatamente, depois da chegada do navio, à Inspeção de Sanidade Marítima com os documentos de bordo (cartas de saúde, certificado de desratização, livro médico, etc.), a fim de os apresentarem à autoridade sanitária e darem todos os esclarecimentos que forem pedidos.

8.º A fiscalização sanitária de todos os navios fundeados no Tejo ou atracados aos cais pertence exclusivamente à Inspeção de Sanidade Marítima, nos termos dos artigos 298.º e 299.º do regulamento geral de saúde de 24 de Dezembro de 1901, e por isso os capitães são obrigados a comunicar àquela Inspeção qualquer ocorrência sanitária e aguardar a sua resolução.

9.º Os paquetes que não forem dispensados da visita de saúde à chegada não poderão comunicar com terra nem com outras embarcações enquanto não fôr concedida a livre prática, devendo antes da visita pairar ou fundear ao largo (artigos 276.º e 277.º do citado regulamento).

10.º A dispensa da visita de saúde não exclue o cumprimento das disposições do decreto n.º 9:645, de 6 de

Maio de 1924, referentes ao pagamento dos serviços nocturnos, nem as do artigo 5.º do decreto n.º 16:736, de 12 de Abril de 1929.

11.º Os capitães que não cumprirem as determinações expressas nas leis, regulamentos, portarias e instruções relativas à sanidade marítima incorrem nas multas consignadas no regulamento de 21 de Janeiro de 1897 e agravadas pela lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, e, para os casos omissos, na multa indicada no decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Ministério do Interior, 23 de Novembro de 1933.—O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Designação dos artigos e grupos do Código

Código Internacional de Sinais

Mensagens ordinárias de quarentena

(*) Grupos	I	(*) Grupos
MEBAV	O que segue é uma mensagem internacional de quarentena do navio indicado, do porto indicado, que tenciona chegar à hora indicada, na data indicada (seguem aqui os grupos apropriados para completar as indicações da mensagem).	MEBAV
	II	
MECED	O meu porto de partida (primeiro porto de carga) e o meu último porto de escala são os indicados pelos grupos imediatamente seguintes.	MECED
	III	
MEDIH	Não houve a bordo, nos últimos quinze dias, nenhum caso de doença infecciosa ou de doença suspeita dessa natureza.	MEDIH
MEFOF	Houve a bordo, nos últimos quinze dias, um número (indicado) de casos de doença ou doenças infecciosas.	MEFOF
	IV	
MEGYX	Não tenho outro caso de doença a bordo.	MEGYX
MEHUD	Tenho a bordo o número (indicado) doutros casos de doença.	MEHUD
	V	
MEJAC	Não houve a bordo nenhum óbito por doença infecciosa ou outra durante a viagem.	MEJAC
MEKEK	Houve a bordo durante a viagem um número (indicado) de óbitos por doença infecciosa ou outra.	MEKEK
	VI	
MELOC	Tenho médico a bordo.	MELOC
MEMYT	Não tenho médico a bordo.	MEMYT
	VII	
MENIJ	Não desejo desembarcar doentes.	MENIJ
MEPUP	Desejo desembarcar um número (indicado) de doentes atacados de doença (indicada).	MEPUP

(*)		(*)
Grupos		Grupos
	VIII	
MEQOV	A minha tripulação é de um número de homens (indicado) e não tenho a bordo passageiros.	MEQOV
MERAT	A minha tripulação é de um número de homens (indicado) e tenho a bordo um número (indicado) de passageiros.	MERAT

IX

MESEC	Não tenciono desembarcar passageiros.	MESEC
METIK	Tenciono desembarcar um número de passageiros (indicado) de classe (indicada).	METIK

Mensagens suplementares

I

MIDAN	Mensagem vulgar de quarentena.	MIDAN
-------	--------------------------------	-------

II

MIDEC	Envie uma mensagem vulgar de quarentena.	MIDEC
-------	--	-------

III

MIDIP	Envie mensagem vulgar de quarentena número (indicado).	MIDIP
-------	--	-------

Observações.—As mensagens de quarentena podem ser enviadas de três modos:

- a) Inteiramente em vulgar;
- b) Parte por código e o resto em vulgar: empregar-se-ão neste caso os grupos de letras do código empregado nas mensagens vulgares de quarentena e juntar-se-ão em vulgar as indicações necessárias a fim de completar cada artigo;
- c) Inteiramente por código (depois de Janeiro de 1934): empregar-se-ão os grupos de letras do código empregados nas mensagens, devendo utilizar-se o novo Código Internacional de Sinais para adicionar as indicações necessárias ao fecho de cada artigo. A expedição de mensagens pelo código permitirá reduzir sensivelmente as despesas.

(*) Estes grupos de letras figurarão no Código Internacional de Sinais, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1934; não figuram em nenhum outro código de sinais existente.

Ministério do Interior, 23 de Novembro de 1933.—O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:247

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas do Supremo Tribunal Administrativo criado pelo decreto n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933, incluindo as do pessoal, efectuar-se-ão no corrente ano económico de 1933-1934 em conta das sobras das correspondentes verbas do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 consignadas no capítulo 3.º ao extinto Supremo Conselho de Administração Pública.

§ único. Os vencimentos do segundo official em comissão de serviço a que se refere o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 23:185 serão pagos em conta das correspondentes verbas a que se refere o artigo 1.º deste decreto e da que no mesmo orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 está inscrita para encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É transferida a importância de 3.412\$ da verba de 304.629\$ inscrita no n.º 1) do artigo 33.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 para o n.º 1) do artigo 34.º, cuja dotação fica elevada a 200.212\$.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem os artigos anteriores as despesas a que as mesmas se destinam, já effectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se o cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 23:248

Em observância do artigo 25.º do Acto Colonial; Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O decreto n.º 23:206, de 7 de Novembro de 1933, alterando a redacção do § 1.º do artigo 75.º das instruções preliminares das pautas, referente à redução de direitos de importação para as mercadorias originárias de Macau, deve ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Macau.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 23:249

Atendendo ao que requereu a Companhia de Diamantes de Angola, com sede em Lisboa, pedindo a concessão provisória do aproveitamento industrial das águas dos ribeiros Icongula e N'zargi, afluentes do Luembe, pela transformação em energia eléctrica da energia me-

cânica gerada por uma queda situada na circunscrição civil do Chitato, distrito da Lunda;

Considerando que foram cumpridas as determinações prescritas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do regulamento aprovado por decreto n.º 1:144, de 28 de Novembro de 1914;

Ouvidos os Conselhos Superior de Obras Públicas e Minas e Superior das Colónias e o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É concedido provisoriamente à Companhia de Diamantes de Angola, com sede em Lisboa, o aproveitamento industrial das águas dos ribeiros Icongula e N'zargi, afluentes do rio Luembe, da bacia do Cassai, pela transformação em energia eléctrica da energia mecânica gerada por uma queda situada na circunscrição civil do Chitato, distrito da Lunda, com as cláusulas e disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A concessionária é obrigada à construção das seguintes obras mencionadas no anteprojecto:

a) Dois açudes-reprêsas, um no ribeiro N'zargi e outro no Icongula, ambos em atêrro, convenientemente impermeabilizados e revestidos, cuja crista terá a cota de 2^m,5 acima do talvegue do rio;

b) Um canal de derivação aberto no terreno natural, implantado na margem direita de cada um dos rios N'zargi e Icongula, medindo um total de 3:500 metros de comprimento, além de um outro, em seguimento, que transporte os dois caudais reunidos, de 1:100 metros;

c) Uma câmara de carga e de decantação;

d) Uma conduta forçada de 33 metros de extensão;

e) Uma central hidro-eléctrica apetrechada com uma turbina Francis, de 240 cavalos a 700 rotações por minuto, ligada directamente a um alternador trifásico de 380 volts entre fases.

Art. 3.º A energia concedida é a correspondente a 190 kilowatts para uma queda útil de 15 metros, e um caudal máximo de 1:600 litros em qualquer época do ano, proveniente da soma dos caudais dos dois ribeiros em regime regularizado.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a deixar correr no leito do rio a água indispensável para evitar estagnações.

Art. 5.º O perímetro da concessão estende-se a toda a circunscrição da fronteira do Chitato.

Art. 6.º Todas as obras hidráulicas serão executadas na conformidade do projecto definitivo que fôr aprovado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 1:144, de 28 de Novembro de 1914, com solidez e perfeição, segundo as regras da arte. A sua execução, conservação e funcionamento durante o prazo da concessão fica sob a fiscalização da Repartição dos Serviços de Hidráulica, cujas instruções serão fielmente cumpridas tanto no que diz respeito ao emprêgo de materiais como a mão de obra e marcha dos trabalhos.

Art. 7.º A concessionária é obrigada ao cumprimento das disposições fixadas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 1:143, de 28 de Novembro de 1914, relativas a indemnizações e à realização de quaisquer compensações de justificado fundamento.

Art. 8.º A concessionária fica obrigada ao cumprimento de todas as disposições que lhe forem applicáveis do decreto n.º 1:143, do regulamento aprovado por decreto n.º 1:144, do regulamento de 19 de Dezembro de 1892, na parte que não contraria os referidos decretos, do diploma legislativo do Alto Comissário n.º 656, de 10 de Novembro de 1927, da lei de accidentes de trabalho de 24 de Julho de 1913, do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, a que se referem as portarias provinciais n.ºs 116 e 143, respectivamente de 3 de Setembro e 28 de Outubro de 1926, e das mais disposições

legais e regulamentos vigentes ou que de futuro forem promulgados sobre o assunto e que não contradigam o disposto no presente decreto. Cumulativamente gozará de todas as vantagens que as mesmas leis e regulamentos concederem à exploração de obras desta natureza.

Art. 9.º É garantido à concessionária, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 1:143, o direito de atravessar ou ocupar as propriedades rústicas e particulares:

a) Com fios ou cabos aéreos ou subterrâneos necessários para o transporte da energia e apoios necessários para o mesmo fim;

b) Com canais e condutas subterrâneas necessários ou impostos pela concessão;

c) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração da concessão, devendo os projectos respectivos ser previamente submetidos à apreciação do Governo.

Somente são devidas indemnizações aos proprietários por estas servidões quando delas resulte prejuízo, diminuição de rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos reguladas as indemnizações pelos tribunais civis, se não houver acôrdo entre as partes interessadas.

Art. 10.º As obras deverão começar dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste diploma, e concluídas, quando muito, quatro anos depois da mesma data.

Art. 11.º Concluídas as obras, serão estas vistoriadas por uma comissão nomeada pelo governo geral de Angola, e, logo que este as aprove, poderá ser iniciada a sua exploração industrial.

Art. 12.º Nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 1:143 o Estado reserva-se o direito de utilizar, tirada de qualquer ponto da rede de transporte ou de distribuição, para quaisquer serviços públicos ou municipais, até um quinto da energia concedida, pagando a que assim utilizar por uma tarifa calculada em harmonia com o preceituado no mesmo artigo e no artigo 29.º, devendo no primeiro período ser igual ao preço do custo, obtido pela divisão dos encargos anuais da concessionária pelo número total de kilowatts-horas emitidos, devendo o Estado garantir o consumo mínimo de 1:500 kilowatts-horas da potência total que utilizar.

Art. 13.º Os encargos anuais compreendem:

§ 1.º Encargos financeiros:

a) Juro do capital do primeiro estabelecimento, à taxa do desconto do Banco Emissor que estiver em vigor no dia 1 de Julho do ano respectivo;

b) Amortização do capital do primeiro estabelecimento, à mesma taxa e num prazo igual ao período da concessão.

§ 2.º Despesas de exploração:

a) Despesas gerais (drecção, impostos, seguros e despesas diversas);

b) Salários;

c) Materiais;

d) Conservação e reparação;

e) Renovação.

Art. 14.º Não será atribuído qualquer valor à própria concessão para o cálculo do capital do primeiro estabelecimento, o qual se entenderá portanto constituído apenas por:

a) Compra de terrenos;

b) Obras fixas;

c) Material hidráulico;

d) Material eléctrico;

e) Despesas de estudos;

f) Juros intercalares do capital, sucessivamente investido durante o período de construção.

Art. 15.º Dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto, deverá a concessionária depositar à ordem do Governo a

importância necessária para perfazer, com a parte não despendida do depósito provisório, o depósito definitivo de 50.000,00 angolares.

Art. 16.º Nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 1:143 a concessão será gratuita durante os primeiros cinco anos, a contar da data fixada para o começo da exploração, ou do principio desta, se ela se antecipar àquela data.

§ 1.º Por cada período de dez anos a seguir pagará a concessionária ao Estado uma renda a fixar um ano antes de encetado o período a que se refere.

§ 2.º A renda anual a pagar no primeiro destes períodos será de 3 milavos por cada kilowatt-hora utilizado.

Art. 17.º O prazo da concessão será de cinquenta anos, a contar da data fixada para o começo da exploração, ou do principio desta, se ela se antecipar àquela data. Findo o prazo da concessão reverterá esta para o Estado, sem direito a qualquer indemnização ou pagamento à concessionária, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 1:143. O Governo reserva-se o direito de

resgatar a concessão decorridos vinte anos após a data do começo da exploração, de acôrdo com o prescrito no artigo 25.º do decreto n.º 1:143.

Art. 18.º A concessionária não poderá alienar, transferir ou por qualquer forma obrigar a concessão que lhe é feita pelo presente decreto sem consentimento expresso do Governo.

Art. 19.º A concessionária submeterá à aprovação do Governo os projectos definitivos do equipamento mecânico da central, quando tenha de proceder à sua montagem, e bem assim todos aquellos que tiverem de ser elaborados no decorrer da exploração.

Art. 20.º São motivos de caducidade da concessão os que estão prescritos no artigo 26.º do decreto n.º 1:143.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

